



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA <u>14/08/2023</u> HORA <u>09:59</u> <i>Paulo Zompolli</i>	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda Impositiva	
--	--	--

AUTORA: VEREADORA PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD

REQUERIMENTO N° 29/2023

De acordo com o inciso VI do artigo 126 do Regimento Interno - Resolução nº 030/2020, requeiro ao Prefeito informações do não cumprimento do Artigo 73-A da Lei Municipal nº 5.791 de 14 de Junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

Por meio de interpretação por meio do Parecer Jurídico Conjunto nº 01/2023 de 11 de Agosto de 2023, encaminhado para o meu gabinete por intermédio do memorando nº 033/2023/GABVPVR sobre a interpretação do artigo 73-A do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Vilhena, como resposta ao Memorando nº 033/2023/GABVPVR de 01 de Agosto de 2023, o qual solicitei a análise de acordo com o referido dispositivo, se o reajuste dos piso dos servidores das carreiras iniciais deve refletir nas outras referências salariais dos outros servidores do magistério.

1. Obtivemos como Conclusão no Parecer Jurídico Conjunto nº 01/2023, da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que após análise, concluiu que o vigente artigo 73-A da Lei Municipal nº 5.791/2022 estabelece a regra de que a atualização do piso salarial nacional do magistério da educação básica, realizada com base no valor anual por aluno, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, deve também se refletir no valor dos vencimentos dos demais níveis da carreira do magistério da educação básica municipal constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 5.791/2022.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

2. Coaduna-se com o entendimento já exposto pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIS 4167 e 4848 no sentido de que a instituição do piso salarial para o magistério pública da educação básica e a sua atualização periódica não é mera proteção ao trabalhador, mas sim a efetivação do princípio constitucional que norteia a política educacional brasileira, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, e a concretização dos objetivos constitucionais previsto nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição de se constituir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Vilhena, 14 agosto de 2023.

Respeitosamente

PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD
Vereadora